



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Publicado no DOERJ em 31/12/2018.

DECRETO Nº 49 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

REGULAMENTA O QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA), O QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O ACESSO AOS MESMOS, E REVOGA O DECRETO Nº 13.159, DE 10 DE JULHO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O INTERVENTOR FEDERAL DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E - 09/090/100122/2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) são regidos pelo presente Decreto.

Parágrafo Único - O QOA e o QOE são constituídos dos Postos previstos na Lei de Fixação de Efetivo da Corporação.

CAPÍTULO II DO ACESSO

Art. 2º - O acesso ao primeiro posto do QOA, faz-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM, todos da ativa das Qualificações Policiais Militares Particulares 0 e 6 (QPMP-0 e QPMP-6).

Art. 3º - O acesso ao primeiro posto do QOE far-se-á entre os Subtenentes PM e 1º Sargentos PM, todos Especialistas da ativa das Qualificações Policiais Militares Particulares 2, 4 e 5 (QPMP-2, QPMP4 e QPMP-5).

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 4º - Os integrantes do QOA destinam-se ao exercício de funções de caráter administrativo e os integrantes do QOE destinam-se ao exercício de funções de caráter especializado, atuando, os integrantes de ambos os Quadros, em todos os órgãos da Corporação, que por sua natureza, não sejam privativos de outros Quadros e que não possam ou não devam ser exercidas por civis habilitados.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 31.12.2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Art. 5º- É vedada aos Oficiais do QOA e QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desse para qualquer outro da PMERJ, exceto em caso de aprovação e classificação em concurso público, quando serão nomeados estagiários no primeiro posto dos respectivos Quadros.

Art. 6º - Ressalvadas as restrições expressas nesse Decreto, os Oficiais do QOA e QOE têm os mesmos deveres, direitos, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da PMERJ de igual posto.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO E INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO AO QOA E QOE

Art. 7º - Os graduados, referidos nos artigos 2º e 3º deste Regulamento, concorrerão ao ingresso no CH aos QOA e QOE através de Concurso de Admissão, de acordo com as instruções a serem estabelecidas pelo Comandante-Geral.

Art. 8º - O ingresso no CH do QOA/QOE far-se-á mediante aprovação em todas as fases do Concurso de Admissão.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções reguladoras para o funcionamento e condições de aprovação ao CH, bem como a fixação do número de vagas.

§ 2º - O concurso de admissão ao QOA/QOE será composto das seguintes fases:

- 1- exame intelectual;
- 2- exame médico; e
- 3- teste de aptidão física.

Art. 9º - Para a seleção e ingresso visando à matrícula no CH do QOA/QOE, os graduados deverão atender aos seguintes requisitos, comuns a ambos os quadros:

I - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), ou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Auxiliares de Saúde (CASAS) ou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos Especialistas (CASEs) ou equivalente;

II - possuir escolaridade equivalente ao ensino médio completo;

III- ser Subtenente PM com qualquer tempo na graduação ou ser 1º Sargento PM com, no mínimo, 02 (dois) anos na graduação, até o término das inscrições;

IV - ser julgado apto em inspeção de saúde;

V - obter aprovação em testes de aptidão física, de acordo com as normas vigentes na Corporação;

VI - obter aprovação no exame intelectual



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

VII - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom; e

VIII - não estar enquadrado nos seguintes casos:

- 1 - licenciado para tratar de interesse particular;
- 2 - no exercício de função fora da Corporação, situação em que deverá reverter aos Quadros da Corporação em até quinze dias antes da matrícula no CH;
- 3 - preso preventivamente, ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada, ou condenado por crime comum ou especial, inclusive o militar, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;
- 4 - com suspensão da função pública; e
- 5 - submetido a Conselho de Disciplina.

~~**Art. 10** - A matrícula no CH será efetuada de acordo com a fixação de vagas para os QOA/QOE, através de concurso, onde os graduados concorrerão em igualdade de condições, respeitando o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto. (Decreto nº 47.062, de 06 de maio de 2020)~~

Art. 10 - A matrícula no CH será efetuada de acordo com a fixação de vagas para os QOA/QOE, através de concurso, onde os graduados concorrerão, respeitando o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto, da seguinte forma: (Decreto nº 47.062, de 06 de maio de 2020)

I - do total das vagas estipuladas para os CH-QOA/QOE, 30% (trinta por cento) serão preenchidas de acordo com a antiguidade na Graduação, entre os Subtenentes PM, desde que também seja obtida, pelo candidato, no exame intelectual, a nota mínima prevista nas instruções reguladoras; e (Decreto nº 47.062, de 06 de maio de 2020)

II - do total das vagas estipuladas para os CH-QOA/QOE, 70% (setenta por cento) serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação obtida no exame intelectual, desde que também seja obtida, pelo candidato, no exame intelectual, a nota mínima prevista nas instruções reguladoras. (Decreto nº 47.062, de 06 de maio de 2020)

Parágrafo Único - As vagas fixadas para os CH-QOA/QOE a serem destinadas de acordo com o percentual previsto no inciso I deste artigo serão distribuídas entre as QPMP-0, QPMP-2, QPMP-4, QPMP-5 e QPMP-6, a critério do Comandante-Geral da Corporação, a serem definidas nas instruções reguladoras dos Cursos de Habilitação. (Decreto nº 47.062, de 06 de maio de 2020)

CAPÍTULO V DO PROCESSO DAS PROMOÇÕES

Art. 11 - As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos princípios da Legislação de Promoções de Oficiais (LPO) da PMERJ.

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 31.12.2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

~~**Parágrafo Único** - O acesso ao primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação intelectual obtida no CH. (Decreto nº 47.062, de 06 de maio de 2020)~~

Parágrafo Único - O acesso ao primeiro posto, obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação intelectual obtida ao término do CH-QOA/QOE, por turma e dentro do número de vagas existentes para cada Quadro. (Decreto nº 47.062, de 06 de maio de 2020)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O CH do QOA/QOE funcionará nas instalações de um estabelecimento de ensino da Corporação indicado pelo Comandante Geral.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 13.159, de 10 de julho de 1989, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2018

General de Exército WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Interventor Federal

Id: 2155653